DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

De acordo com a Lei nº 2308/10 de 16 de dezembro de 2010

QUARTA-FEIRA, 2 DE JUNHO DE 2021 | ANO: XI | EDIÇÃO Nº: 2573 - 26 Pág.

https://publicacoesmunicipais.com.br/eatos/#matelandia

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Sumário

LEI Nº 4.642/2021 1
LEI Nº 4.643/2021 1
LEI Nº 4.644/2021 5
LEI Nº 4.645/2021. 9
LEI Nº 4.646/2021 12
LEI Nº 4.647/2021 13
LEI Nº 4.648/2021 13
DECRETO Nº 3.125/2021 14
DECRETO Nº 3.126/2021 15
DECRETO Nº 3.127/2021 16
PORTARIA Nº 14.211/2021 17
PORTARIA Nº 14.212/2021 17
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N° 02/2021 - CONVOCAÇÃO Nº 03/2021 18
ATA DA SESSÃO DO PREGÃO 023 2021 20
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO 023 2021 23
COMPRA DIRETA 3-2021 PREVIMAT 26

LEI Nº 4.642/2021

ALTERA REDAÇÃO DA LEI Nº 4.203/2019 QUE INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO PMSB DE MATELÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Matelândia, Estado do Paraná, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º Fica alterado o inciso III e o § 1º do art. 5º da Lei Municipal nº 4.203 de 14 de março de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º.....

III – No mínimo 01 (um) representante dos Prestadores de Serviços Públicos de Saneamento Básico – Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR.

§ 1º. O Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento será presidido pelo titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, órgão responsável pela implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico, devendo as deliberações serem aprovadas por voto da maioria dos membros presentes nas reuniões.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATELÂNDIA,
Aos dois dias do mês de junho de 2021.

MAXIMINO PIETROBON
Prefeito

LEI Nº 4.643/2021

DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

De acordo com a Lei nº 2308/10 de 16 de dezembro de 2010

QUARTA-FEIRA, 2 DE JUNHO DE 2021 | ANO: XI | EDIÇÃO Nº: 2573 - 26 Pág.

https://publicacoesmunicipais.com.br/eatos/#matelandia

ATOS DO PODER EXECUTIVO

CRIA CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE MATELÂNDIA.

Art. 1º. – Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente e o Fundo Municipal do Meio Ambiente de Matelândia.

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 2º. – Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente (CMMA), órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo, no âmbito de sua competência, sobre questões ambientais.

Art. 3º. – O Conselho Municipal do Meio Ambiente será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber:

I – Um representante de cada um dos seguintes órgãos do Poder Público:

a) órgão executivo municipal do meio ambiente;

b) órgão municipal de educação;

c) Defesa Civil;

d) órgão municipal de obras públicas;

e) órgão da administração pública estadual ou federal, que tenha em suas atribuições a proteção ambiental ou o saneamento básico e que possua representação no Município, como, ADAPAR, EMATER;

f) SANEPAR.

II – representantes da Sociedade Civil:

a) dois indicados pelos setores organizados da sociedade, como Associação Comercial e Industrial de Matelândia, Clubes de Serviço, Sindicatos;

b) um indicado por entidade civil que tenha por objetivo a defesa dos interesses dos moradores, com atuação no Município;

c) um indicado pelas entidades civis que tenham por finalidade a defesa da qualidade do meio ambiente, com atuação no âmbito do Município;

d) um indicado por associações de profissionais, como engenheiros, arquitetos, biólogos, geólogos e profissões afins.

Parágrafo único – Cada membro do Conselho terá um suplente, também indicado pelo respectivo órgão ou entidade, que substituirá o titular em caso de impedimento ou ausência.

Art. 4º. – Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente:

I – formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do Município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

II – propor normas legais, procedimentos e ações, visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do Município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III – exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica municipal e na legislação a que se refere o item anterior;

IV – analisar, anualmente, os planos de aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

V – opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria;

VI – obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades e comunidade em geral;

VII – atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental, promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do Município;

VIII – propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

De acordo com a Lei nº 2308/10 de 16 de dezembro de 2010

QUARTA-FEIRA, 2 DE JUNHO DE 2021 | ANO: XI | EDIÇÃO Nº: 2573 - 26 Pág.

https://publicacoesmunicipais.com.br/eatos/#matelandia

IX – registrar e fiscalizar instituições ligadas ao meio ambiente, atuantes no Município;

X – acompanhar, avaliar e fiscalizar as ações das entidades governamentais e não governamentais do Município;

XI – propor, alterar, aprovar e acompanhar a execução orçamentária e financeira anual dos recursos vinculados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente;

XII – apresentar, anualmente, ao Executivo municipal, proposta orçamentária inerente ao seu funcionamento;

XIII – receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito municipal as providências cabíveis;

XIV – opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, além de posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente;

XV – opinar, quando solicitado, sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento, no âmbito municipal, de atividades potencialmente poluidoras e degradadoras de grande porte;

XVI – deliberar sobre a realização de audiências públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras; e no Plano Municipal de Arborização Urbana Lei 3.282/2016 quanto à remoção de mais de cinco árvores.

XVII – responder a consultas sobre matérias de sua competência;

XVIII – decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º. – O Conselho Municipal do Meio Ambiente poderá solicitar ao Executivo a constituição de comissões integradas por técnicos especializados em proteção ambiental, para elaborar estudos, emitir pareceres e laudos técnicos.

§ 2º. – O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente será prestado diretamente pelo Município, através do órgão executivo municipal de meio ambiente ou do órgão a que o CMMA estiver vinculado.

Art. 5º. – O Conselho Municipal do Meio Ambiente possuirá a seguinte estrutura:

I – Diretoria, composta pelos seguintes membros, eleitos dentre os integrantes do colegiado:

a) presidente;
b) vice-presidente;
c) primeiro secretário;
d) segundo secretário;
c) Conselho fiscal.

II – Comissões de assuntos específicos, quando constituídas por resoluções de plenário;

III – Plenário.

Art. 6º. A instalação do CMMA e a composição dos seus membros ocorrerão no prazo máximo de noventa dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 7º. No prazo máximo de noventa dias após a sua instalação, o CMMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser homologado pelo chefe do executivo, também no prazo de noventa dias.

Art. 8º. O Conselho Municipal do Meio Ambiente instituirá seus atos através de resoluções aprovadas pela maioria dos seus membros.

Art. 9º. O CMMA poderá instituir em seu regimento interno, se necessário, Câmaras Técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Art. 10. As sessões do CMMA serão públicas e seus atos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 11. A função de Conselheiro é considerada serviço público relevante e não será remunerada, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinado seu comparecimento às sessões do Conselho e participação em diligências por ele autorizadas.

DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

De acordo com a Lei nº 2308/10 de 16 de dezembro de 2010

QUARTA-FEIRA, 2 DE JUNHO DE 2021 | ANO: XI | EDIÇÃO Nº: 2573 - 26 Pág.

https://publicacoesmunicipais.com.br/eatos/#matelandia

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Parágrafo único. Serão ressarcidas as despesas de transporte, estadia e alimentação, realizadas pelos membros do Conselho no desempenho de atividades inerentes ao mandato, desde que devidamente comprovadas.

Art. 12. O mandato dos membros da diretoria do CMMA é de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 13. Os membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente poderão ser substituídos mediante comunicação por escrito da instituição ou autoridade pública à qual estejam vinculados ao Presidente do Conselho, o qual fará a comunicação do ato ao chefe do executivo.

Art. 14. – Perderá o mandato o conselheiro que:

I – desvincular-se do órgão ou da entidade que representa;

II – faltar a três reuniões consecutivas do colegiado ou a cinco alternadas, sem justificativa por escrito.

III – apresentar procedimento incompatível com a dignidade de suas funções;

IV – for condenado, por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo único. A substituição do conselheiro que perder o mandato nos casos dos incisos II e IV do caput deste artigo dar-se-á por deliberação da maioria dos componentes do Conselho Municipal do Meio Ambiente, em procedimento iniciado mediante solicitação de qualquer conselheiro, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

Art. 15. Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros efetivos do Conselho Municipal do Meio Ambiente serão substituídos automaticamente pelos respectivos suplentes, aos quais caberão, durante o período de substituição, os mesmos direitos e deveres dos titulares.

Art. 16. As entidades ou organizações representadas pelos conselheiros faltosos deverão ser comunicadas a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta falta alternada, mediante correspondência da Diretoria do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 17. Perderá a representatividade no Conselho Municipal do Meio Ambiente a instituição que:

I – extinguir sua base territorial de atuação no Município de Matelândia;

II – tiver constatado em seu funcionamento irregularidade de acentuada gravidade, que torne incompatível sua representação no Conselho Municipal;

III – sofrer penalidades administrativas reconhecidamente graves.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 18. Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente, órgão permanente de natureza contábil, que será administrado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sob orientação, controle e fiscalização do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 19. As receitas do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão provenientes de:

I – dotação específica consignada no orçamento municipal para o meio ambiente e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decorrer de cada exercício;

II – verbas repassadas pelos Conselhos Nacional e Estadual do Meio Ambiente e por outros órgãos oficiais;

III – contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

IV – convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

V – doações, auxílios, contribuições, legados e outros recursos que lhe sejam destinados;

VI – rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras, bem como de venda de materiais de publicação e da realização de eventos;

VII – produto de convênios firmados com entidades financiadoras;

VIII – recursos retidos em instituições financeiras, sem destinação própria;

IX – devolução de parcelas dos valores das multas aplicadas por organismos municipais estaduais e federais em empresas, entidades ou pessoas físicas dentro do Município de Matelândia.

§ 1º – A devolução referida no inciso IX do caput deste artigo deverá ser efetuada através de convênios ou parcerias com a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

§ 2º – Os recursos de responsabilidade do Município, destinados ao meio ambiente, serão automaticamente repassados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§ 3º – As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta específica a ser mantida pelo Fundo em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 4º – A existência de recursos de natureza financeira do Fundo dependerá:

I – da disponibilidade financeira em função do cumprimento da programação;

II – da prévia aprovação do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 20. Os saldos financeiros do Fundo Municipal do Meio Ambiente, constantes do balanço anual, serão transferidos para o exercício seguinte.

Art. 21. O funcionamento do Fundo Municipal do Meio Ambiente será objeto de regulamentação no prazo de noventa dias, a contar da posse dos primeiros membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 22. No caso de dissolução ou encerramento das atividades do Fundo Municipal do Meio Ambiente, os respectivos recursos serão transferidos à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 23. Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente deverão constar da lei orçamentária do Município, com rubrica específica na Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATELÂNDIA,
Aos dois dias do mês de junho de 2021.

MAXIMINO PIETROBON
Prefeito

LEI Nº 4.644/2021

DISPÕE SOBRE A CENTÉSIMA PRIMEIRA REVISÃO DE METAS, PROPOSTA AO PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, PARA O QUADRIÊNIO 2018/2021, LEI Nº 4.012/2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, Estado do Paraná, por seus legítimos representantes no Poder Legislativo, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 165 da Constituição Federal, esta lei estabelece a centésima primeira revisão às metas estabelecidas no Plano Plurianual do Município, para o quadriênio 2018/2021, compreendendo:

I) Anexo I – Ampliação de metas
II) Anexo II – Redução de Metas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATELÂNDIA,
Aos dois dias do mês de junho de 2021.